



Folha n.º	3	de proc.
n.º	5573	de 19 62
O funcionário	[assinatura]	

MARIA FERREIRA ANGELINI
Auxiliar-Legislativo

3

Senhor Prefeito:

Dentre os vários itens de assuntos que têm sido objeto de tratamento nas reuniões mantidas com V.Ex^{ta}, situa-se o que diz respeito à elevação dos vencimentos do funcionalismo em geral, problema cujo perfil é de premente exequibilidade, tendo em vista que surge como consequência natural do aumento do custo de vida e da crescente desvalorização do poder aquisitivo da moeda. Como é notório, estes fenômenos são constantes no atual panorama da vida econômica do País.

Assim, pois, de acordo com os entendimentos anteriores, foram efetuados os estudos necessários, ora consubstanciados na minuta de projeto de lei que acompanha o presente e submetemos à apreciação de V.Ex^{ta}, para que, uma vez aprovada, seja encaminhada à Egrégia Câmara Municipal, a fim de se converter em lei, cuja vigência está prevista para 1º de janeiro do ano próximo.

Ao proceder aos estudos em questão, não nos escaparam à observação certas providências visando a acertar e regularizar as mais gritantes anomalias existentes no "Quadro do Pessoal", as quais reclamam solução urgente e são passíveis de execução imediata. Por isso, foram incluídas no projeto de lei. Outras alterações no referido Quadro, de maior fôlego e, portanto, exigindo estudos mais demorados, serão levadas para um trabalho futuro que objetivará a reestruturação geral dos cargos e carreiras do funcionalismo municipal.

Indicamos, a seguir, o esquema que norteou nossos estudos e o projeto de lei em pauta, apresentando, ao mesmo tempo, a respectiva justificação.

O trabalho compreende as seguintes partes:

- 1 - reformulação da tabela de vencimentos;
- 2 - reagrupamento das funções gratificadas;
- 3 - extensão da medida aos demais servidores, aos inativos, reajuste das pensões; salário-família;



Fecha n.º	4	de	prol.
n.º	5573	de	1962
O funcionario	M.F.		

4
-E-

MARIA FERREIRA ANGLINI
Auxiliar-Legislativo

- 4 - auxílio ao Montepio Municipal decorrente da aplicação da lei;
- 5 - extinção de cargos e repartições desnecessários, alteração ou revogação de leis sobre pessoal;
- 6 - previsão para um estudo de maior fôlego, tendente a reagrupar cargos e carreiras do "Quadro do Pessoal", em substituição à Lei nº 4.452, de 29 de janeiro de 1954, que atualmente regula o assunto.

1 - REFORMULAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS

"Artigo 1º" ...

Trata da revalorização da escala de padrões de vencimentos do pessoal efetivo. A escala proposta assenta em bases que permitem manter os padrões de vencimentos dos cargos de chefia, de direção e de Secretário da Administração em posição consentânea com a respectiva natureza funcional e ordem hierárquica, eliminando-se, assim, a situação caótica advinda com a Lei nº 5.797, de 1961, confirmada pelo Poder Judiciário, a qual reclassificou cargos e carreiras de nível universitário. Essa lei, praticamente, igualou, quando não deixou em posição de inferioridade, os postos de cúpula da Administração para cujo provimento não é exigido o diploma de curso universitário. Nem por isso, todavia, se deixou de imprimir ao assunto um critério de revalorização que estivesse nos limites de normal razoabilidade. A fim de prevenir críticas, dúvidas ou comentários de que teria havido preterição de certos grupos de cargos ou carreiras, esclareça-se que o plano da revalorização abrange todos, inclusive o padrão "A", dentro de certa maleabilidade, com o que se dá um aumento razoável ao pessoal de nível universitário, como os engenheiros, médicos, procuradores, etc. De acordo com o projeto, o padrão inicial dessas carreiras será fixado em Cr\$88.000,00, e os seguintes em 96.800,00, 105.000,00 e 114.400,00, passando as chefias a 132.000,00 e 140.000,00, e as diretorias a 149.600,00; isto afóra vantagens de ordem pessoal aplicáveis aos respectivos titulares, por efeito de leis especiais. Para avaliar da razoabilidade da medida, con-



5
5-
Feita n.º 5 AS 3154.
n.º 5573 AS 13
O funcionalista

MARIA FERREIRA ANGELINI
Auxiliar-Legislativo

frontemos a situação acima exposta com a da carreira de Lançador, que é a melhor classificada, atualmente, no quadro do funcionalismo municipal; esta carreira ficará com o padrão inicial fixado em Cr\$87.000,00, e os seguintes em Cr\$93.000,00 e Cr\$100.000,00. As chefias, tanto a de Lançador como a dos demais cargos e carreiras, passam a Cr\$105.000,00 e 125.000,00, e as diretorias a 145.000,00.

No tocante ao espaçamento entre os valores de cada padrão, procurou-se fixá-lo considerando a possibilidade de despertar maior interesse para acesso aos cargos superiores, o que, praticamente, não existe hoje em dia, devido à diferença mínima entre os valores de um padrão e outro, especialmente quanto a cargos de chefia; aliás, é de se apontar o caso dos cargos de Secretário da Administração, os quais, exercidos por pessoas que já são funcionários e titulares de cargos de cúpula, revertem em desvantagens sob o aspecto de remuneração, pois o titular passa a receber vencimentos menores do que os decorrentes do respectivo cargo efetivo.

Ainda a propósito dos cargos de Secretário da Administração, notar-se-á na escala proposta que, a partir dos padrões "X" a "Z", se adotou um critério de maior elevação de vencimentos, o que se justifica. Sendo os cargos de Secretário da Administração os postos de mais elevada hierarquia, além de seu aspecto de representação, não se coaduna com tal situação o fato que ocorre agora, mercê da Lei nº 5.797 de 1961, segundo a qual um titular de chefia de nível universitário passa a ganhar mais do que o respectivo Secretário, a quem está subordinado, por força de sua situação funcional. O mesmo fenômeno, "mutatis-mutandis", verifica-se em relação a um cargo de chefia ou direção não incluído no nível universitário e um titular de carreira universitária que a ele esteja subordinado por efeito de comissionamento, prestação de serviços, ou mesmo lotação que tal fato propicie.

Pondere-se, por outro lado, que os vencimentos ora propostos ao padrão "Z", em que se situam os cargos de Secretário da Administração, ascendem a uma quantia que, acrescida da verba de representação respectiva, no valor de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros)



Feita n.º <u>6</u>	de <u>1962</u>
n.º <u>5573</u>	de <u>1962</u>
O funcionário <u>AF</u>	

6
AF

MARIA FERREIRA ANGELINI
Auxiliar-Legislativo

mensais, irá equilibrar-se com o índice fixado, pela lei do nível universitário, ao mesmo padrão, quando assim fôr conceituado o respectivo cargo.

2 - REAGRUPAMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

"Artigo 2º" ...

A medida tem por escopo principal instituir uniformidade no assunto; no regime atual, as funções gratificadas estão com os respectivos valores fixados em vários níveis de remuneração mensal, com diferença mínima entre um e outro, o que, além de outros inconvenientes, resulta em maiores e injustificados trabalhos para os setores de pessoal e de contabilidade, encarregados do controle, levantamento, codificação e assentamento de tais funções; isto só porque as funções sendo criadas através dos anos, cada qual com determinado valor, nunca se cogitando de agrupá-las de forma racional; é, precisamente, o objetivo do presente, o que se faz olvidar o índice de aumento cabível no caso; procurou-se, todavia, eliminar as arestas e com elas as diferenças mínimas existentes entre certas funções gratificadas, que passam a escalar-se num quadro uniforme e sob a inovação de sua qualificação por códigos - FG-1 até FG-5.

§ 1º - Trata-se de atualizar, observado o sentido da presente propositura, a gratificação atualmente paga aos membros do Conselho Municipal de Impostos e Taxas e aos membros do Conselho Diretor do Serviço Funerário, fixando-se, assim, um critério uniforme para tais remunerações, em consonância com o agrupamento ora proposto em relação às demais funções gratificadas. Em se tratando de gratificações atribuídas em função das sessões a que comparecerem os referidos Membros, seu nível há de ser inferior ao valor fixado para a menor das gratificações agrupadas, ou seja, a FG-1, sendo, a propósito, devidas até o máximo de 8 (oito) reuniões por mês.

§ 2º - O dispositivo visa tão-sómente a evitar dúvidas como já sôí acontecer, quanto ao padrão que há de ser considerado como "Chefe de divisão técnica", tendo em vista que, anteriormente a 1961, todas as unidades da espécie se classificavam no padrão "X" e, desde



Folha n.º 9 de proc.
n.º 5573 de 19 62
D. Legislativo AAA

9
-2-

MARIA FERREIRA ANGELINI
Concedidos relativo Negados

Janeiro	994	---
Fevereiro	1330	---
Março	1533	2
Abril	1646	---
Maió	1977	48 (+)
Junho	1760	43 (+)
Julho	1444	9
Agosto	2084	3
Setembro	1532	10
Outubro	<u>1903</u>	<u>9</u>
	16223	124

(+) Nos meses assinalados foi elevado o número de abonos negados porque se concedeu maior número de viaturas para efeito de inspeção e atendimento aos pedidos.

Nesse quadro, não será demais observar que todos os servidores que obtiveram abonos, sendo efetivos, no próximo exercício concorrerão normalmente a promoções, sem qualquer ponto a menos em sua classificação, por motivo de abonos da espécie, mesmo que os tenham em 36 (trinta e seis) ao ano, o que, para muitos, é sistemático. E isto em detrimento de outros servidores que melhor souberam desincumbir-se de seus deveres funcionais e atenderam fielmente ao dever de comparecimento, muitos deles, em certos casos, doentes de fato, mas movidos por maior senso de responsabilidade.

"Artigo 7º" ...

A propositura tem por finalidade corrigir falha lamentável e injusta verificada no "Quadro do Funcionalismo Municipal" desde os anos de 1958/1959, quando algumas leis reclassificaram no padrão "U" cargos como os de Chefia de Zona, situados no mesmo nível hierárquico dos chefes de seção (administrativos), os quais, não obstante, ficaram relegados ao esquecimento. Essas leis foram de iniciativa da Egrégia Câmara Municipal e objetivaram conceder melhoria parcial a determinados grupos de cargos e, portanto, não cuidaram do assunto cientificamente, como de-



Folha n.º 8	de proc.
n.º 5573	de 1962
O Funcionário	AM

8
-62-

MARIA FERREIRA ANGELINI
Auxiliar-Legislativo

apenas em número de duas, aplicadas a antigos colaboradores como portei-
ro e indicador do Teatro Municipal.

4 - AUXÍLIO AO MONTEPIO MUNICIPAL, DECORRENTE
DA APLICAÇÃO DA LEI

"Artigo 4º" ...

É dispositivo que acompanha todos os projetos de aumen-
to de vencimentos, por força de dispositivos legais específicos, como
decorrência de cálculos atuariais por previsão de risco de vida, escuda-
do em dispositivos constitucionais que tornam extensivos e aposentados
e eventuais pensionistas destes os aumentos concedidos ao funcionalismo
em geral.

"Artigo 5º" ...

Não reproduz senão o que, de maneira idêntica ao arti-
go anterior, se adota em todos os projetos de aumento de vencimentos, pe-
los mesmos motivos apontados acima.

5 - EXTINÇÃO DE CARGOS E REPARTIÇÕES DESNECES-
SÁRIOS, ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE LEIS SO-
BRE PESSOAL.

"Artigo 6º" ...

Trata de reduzir o número de dias abonados por motivo
de moléstia, atualmente na base de 3 (três) por mês e 36 (trinta e seis)
por ano.

A respeito do assunto falarão com maior ênfase os da-
dos que abaixo transcrevemos, resultantes de estatística efetuada pelo
órgão do pessoal com vistas a apurar, só no período de JANEIRO a OUTU-
BRO de 1962, quantos foram os abonos solicitados por servidores munici-
pais, quais os concedidos e quais os denegados:



Folha n.º	7	de	1962
n.º	5573	de	1962
O funcionário	M.F.A.		

MARIA FERREIRA ANGELINI
Auxiliar - Legislativo

7/5

tal época, com o advento da lei do nível universitário, passaram os respectivos chefes de divisão a ser incluídos nos padrões "U-A-3" ou "U-A-4", conforme o número dos respectivos anos do curso superior de formação.

Não se aplica tal critério ao caso do Funerário, já que o intuito do dispositivo competente (artigo 15, parágrafo único) foi o de fixar os respectivos vencimentos no valor das demais chefias de divisão, ou seja, no padrão "X", tanto mais que para tal posto não se exige seja o respectivo titular portador de diploma de curso universitário.

3 - EXTENSÃO DA MEDIDA AOS DEMAIS SERVIDORES, AOS INATIVOS, REAJUSTE DAS PENSÕES, SALÁRIO-FAMÍLIA.

"Artigo 3º" ...

De modo geral, as medidas incluídas no presente título são providências que, por força de dispositivos constitucionais ou especiais, são de se adotar como decorrência da elevação da escala de vencimentos do pessoal efetivo. E, dentro dêsse princípio, procura-se adotar critério idêntico ao originário, fixando-se assim na mesma base o teto dos vencimentos dos entregadores de avisos, e procedendo-se ao reajuste de pensões e à extensão do aumento aos demais servidores (mensalistas e diaristas), o que há de ser formalizado por ato do Executivo, em havendo o recurso necessário para tanto.

O parágrafo 2º do artigo prevê a concessão do "salário família" na base de Cr\$ 2.500,00 por dependente. Para que o erário municipal possa suportar, a elevação deverá efetuar-se em duas etapas: pela metade, no primeiro semestre do ano vindouro, e por inteiro no semestre seguinte; outro ponto relativo a êste assunto refere-se à necessidade de regulamentar dispositivos que atualmente facilitam a inclusão de beneficiários sob a alegação de estarem na dependência econômica de determinados servidores. A êste respeito voltaremos oportunamente à presença de V. Exª propondo decreto regulamentador.

O parágrafo 3º do artigo cuida de reajustar pensões vi



Folha n.º	10	de	10
n.º	5573	de	1962
O funcionário	[assinatura]		

10
-8-

MARIA FERREIRA ANGELENI

veria ser feito, abrangendo todos os cargos em igual situação funcional e hierárquica; apesar de vetados pelo Executivo, foram mantidas por aquela Casa.

Daf a exclusão das chefias administrativas, que, diga se de passagem, mantêm o sistema da Administração Municipal como elementos de ligação e execução direta entre os vários postos de cúpula e os serviços executivos gerais.

Além disso, outras leis reclassificaram os cargos de chefia e direção, sem cogitar da chefia de seção, como por exemplo a Lei nº 5.545, de 4 de agosto de 1959, que reclassificou os cargos de chefia de divisão (inclusive administrativos) no padrão "X". As chefias de seção, que, sendo-lhes imediatamente inferiores, deveriam acompanhá-los em qualquer propositura - dentro dos limites devidos - que cuidasse da respectiva reclassificação, não foram consideradas naquele diploma legal.

O artigo visa, também, a dar uniformidade de tratamento a cargos e atribuições da mesma categoria (chefias de divisão) que foram esquecidos na reclassificação geral das chefias de divisão. A correção atinge apenas dois cargos situados no Departamento de Ensino Primário (chefias de divisão), atualmente no padrão "U".

"Artigo 8º" ...

Em função do estado político atualmente vigente, é de todo inconveniente para a máquina administrativa o regime em uso para os cargos de chefia e direção como diretorias e divisões, que são providos em caráter efetivo, mediante promoção regulamentar. Assim, verificada uma mudança de Administração, ficam os novos dirigentes da cúpula político-administrativa obrigados a aceitar o quadro existente nas chefias e direções, sem possibilidade de constituir, quer o Prefeito, quer os Secretários de Administração, uma equipe de trabalho altamente eficiente e que por afinidade e competência lhe mereça integral confiança.

Anteriormente a 1954, quando ainda não se promulgara a Lei 4.452, já vigorava o sistema de os cargos de direção serem de livre provimento pelo Prefeito, o que permitia a designação ou nomeação de elementos de confiança imediata da Superior Administração, recrutados dentre a totalidade do pessoal. O projeto visa a possibilitar o provimento,



Folha n.º	11	de p.ºs.
n.º	5513	de 19 62
O Secretário	[assinatura]	

em comissão, dos cargos de chefia de Divisão e Diretoria de Departamento, como se dá atualmente com os de Secretário da Administração. ^{Artigo Legislativo}

"Artigo 9º" ...

Quando da organização dos serviços e repartições municipais na Administração Fábio Prado, feita pelo Ato nº 1.146, de 1936, existia já uma Seção de Alistamento Militar, subordinada à Divisão do Expediente e do Pessoal. A organização efetuada por esse Ato, como se sabe, primou pelo caráter de perfeição e praticabilidade; criado o cargo de Secretário da Junta de Alistamento Militar, pelo Decreto nº 344 de 1946, objetivou-se, com isso, tão somente um sentido de maior representação a um posto da espécie. E a Seção de Alistamento Militar, com idênticas atribuições anteriores, passou a ficar subordinada àquela Secretaria e ao Gabinete do Prefeito. Mantiveram-se, contudo, os mesmos princípios, atribuições e funções previstas no artigo 65 do Ato nº 1.146, de 1936. Assim, é de todo oportuna a propositura, visante a fazer voltar a mesma orientação vigente no diploma legal acima citado, que tão bem disciplinou os serviços e repartições municipais.

O dispositivo em exame tem em mira, ainda enquadrar legalmente situações de fato que já perduram há longa data; trata-se, com efeito, de extinguir repartições e cargos que já não contam praticamente, sendo tal o caso da Chefia da Divisão de Saúde e Identificação, cujos serviços estão distribuídos, por ato do Prefeito, por outros organismos municipais, na forma indicada na propositura. Diga-se o mesmo em relação à Divisão do Patrimônio e Almojarifado e à Seção do Entrepósito Central de Verduras. Quanto à divisão lotada no Montepio, o assunto já foi objeto de apreciação pelos órgãos competentes da Prefeitura, como a C.O. P., os quais manifestaram opinião favorável à eliminação de tal estado de coisas, uma vez que o Montepio Municipal é uma autarquia, sob a superintendência do Prefeito.

O parágrafo 3º é mera consequência da extinção dos cargos a que estavam ligadas as funções gratificadas de auxiliar de gabinete das respectivas unidades.

"Artigo 10º"...

Visa a excluir do Quadro do Funcionalismo Municipal alguns cargos onerosos que não refletem maior vantagem de ordem prática, tanto que, no momento, os respectivos titulares encontram-se prestando



Folha n.º 12 de proc.
n.º 5573 de 1969
O funcionário STN

12
-10-

MARIA FERREIRA ANGELINI

serviços em repartições outras que não, ~~saída~~ ^{efetiva} lotação; isto porque é mais útil sua colaboração funcional nas unidades onde se encontram comissionados.

Outrossim, cabe considerar ser interessante a existência da função de Procurador Assistente na maioria das diretorias de Departamento, não sob a forma de cargo, porém de função gratificada, com o que se possibilita ao respectivo Diretor indicar, dentre os componentes da respectiva carreira, o elemento de sua imediata confiança. Na eventual modificação de uma Diretoria, o novo titular poderá seguir idêntico critério e não ficar sujeito à manutenção de um assistente imposto pela efetividade dos respectivo cargo.

"Artigo 11" ...

Destina-se a eliminar a gratificação especial para transporte, concedida a titulares de cargos e funções como de Diretor de Departamento, Assistentes Técnicos, etc., a qual fôra incorporada aos respectivos vencimentos por efeito do § 12 do artigo 1º da Lei nº 5.722, de 1960; por se tratar de medida que não consulta ao imediato interesse da Administração e que poderá, outrossim, ser objeto de continuidade futura, propõe-se sua revogação sumária, respeitados os direitos dos que, na ocasião, fizeram jus ao benefício.

"Artigo 12" ...

Trata de revogar a lei que dispôs quanto ao registro obrigatório de bens e valores pertencentes ao patrimônio privado dos servidores municipais, uma vez que a medida se revelou inócua, dela resultando apenas maiores encargos ao erário municipal com a manutenção dos serviços, pessoal e material para tal efeito.

"Artigo 13" ...

Os dispositivos cuja revogação ora se propõe, dotados de redução capciosa e genérica, podem ensejar em resumo a efetivação sistêmica de professores substitutos do Ensino Primário após dois anos de contínuo exercício na função; a medida não procede, quer em face do



13
- 11 -

Folha n.º	13	de	proc.
n.º	5513	de	1969
O funcionário	[assinatura]		

MARIA FERREIRA ANGELINI
Auxiliar Legislativa

interêsse do serviço, que por contrariar disposições constitucionais e a própria lei ordinária, que estabelecem deva o provimento inicial dos cargos de professor primário fazer-se mediante concurso público de provas e títulos.

Por outro lado, visa a revogar também um dispositivo que atualmente, impede a remoção do pessoal administrativo do Ensino Primário, sendo isto desinteressante para a Administração, que deve ter a possibilidade de locomover seu auxiliares para postos ou unidades onde melhor convenham aos serviços públicos.

"Artigo 14" ...

A revogação da Lei 5.543, de 1958, tem por finalidade, de maneira idêntica à revogação de leis que dispuseram quanto ao regime especial de trabalho, eliminar dispositivo que constitui um aumento indireto de vencimentos, simplesmente para efeito de aposentadoria. A Lei 5.543, de 1958, é inconveniente para a Administração e para o funcionalismo em geral; é que, por seu efeito, inúmeros servidores que já contam tempo de serviço para aposentadoria continuam trabalhando apenas para usufruir, dentro de mais alguns anos, de um novo acréscimo nos respectivos vencimentos. Com isto, ficam bloqueando a possibilidade de acesso dos titulares hierarquicamente inferiores e impedem, ao mesmo tempo, uma renovação salutar nos postos de chefia, que é, justamente, onde se congrega o maior número dos titulares em tais condições.

A revogação da Lei nº 4.200, de 1952, tem por objetivo resguardar o patrimônio do funcionalismo municipal e atender ao princípio constitucional de igualdade de direitos. É caso comum na Prefeitura, especialmente para efeito de promoções, que um funcionário recentemente admitido passe na frente de outro, mais antigo, pelo simples fato de haver, aquêle, por efeito de averbação, computado o tempo extramunicipal, averbação esta "para todos os efeitos legais", nos termos da lei que ora se pretende revogar.

Além disso, o tesouro municipal vê-se constrangido a arcar com maiores ônus, devido a tais averbações, que refletem no pagamento de adicionais, licenças-prêmios remuneradas e encurtam o tempo de serviço para fins de aposentadoria.



14
-22-

Folha n.º	14	de	14	de	1969
n.º	5513	de	19	69	
O funcionário	MARIA FERREIRA ANGELINI				

MARIA FERREIRA ANGELINI
Auxiliar - Legislativo

"Artigo 15" ...

Trata-se de leis que estabeleceram regime especial de trabalho para determinados cargos e carreiras do funcionalismo municipal e respectivas séries funcionais de extranumerário mensalista ou contratado e, com isto, visaram exclusivamente a conceder um aumento indireto de vencimentos ou salários.

A proposta tem por finalidade fazer voltar o regime anterior à vigência dessas leis, segundo o qual um médico, engenheiro, advogado, etc., podiam exercer, a seu critério, a respectiva profissão na Prefeitura e fora dela, não ficando sujeitos a quaisquer medidas restritivas, e, por outro lado, não percebendo quaisquer vantagens de ordem pessoal.

A experiência de cerca de meia dúzia de anos demonstra cabalmente ser bem mais interessante para a Prefeitura a volta ao regime anterior, tanto sob o aspecto administrativo como financeiro.

Os atuais beneficiários das leis em foco terão as vantagens pecuniárias incorporadas aos seus vencimentos e se obrigam a observar as restrições impostas ao exercício da profissão pela legislação revogada. Poderão outrossim valer-se do direito de opção para o regime do livre exercício, o que lhes é assegurado durante o prazo de 120 dias. Aos que não usarem do direito de opção, o "quantum" correspondente ao 1/3 (um terço), pelo regime de dedicação plena, nos termos da legislação ora revogada, ficará congelado nas bases vigentes até a véspera da promulgação desta lei.

"Artigo 16" ...

O nível de vencimentos que se atribui atualmente à carreira de Lançador, e a reformulação da legislação tributária municipal, em bases mais racionais e modernas, estão a exigir seja tal carreira integrada por elementos dotados de maiores aptidões. Nada mais oportuno, assim, que se estabeleça seu provimento mediante concurso entre portadores de diploma como o de engenheiro, ou de bacharel em ciências jurídicas e sociais, ou de bacharel em ciências econômicas, ou de bacharel em ciências contábeis e atuariais.



10
-23-

Fecha n.º	15	de	prol.
n.º	5573	de	1969
O funcionario	AL		

MARIA FERREIRA ANGELINI
Auxiliar-Legislativo

"Artigo 17" ...

Tem por objeto a revogação de dispositivos que somente embaraços têm propiciado à Administração, sem maiores vantagens de ordem prática para os servidores.

"Artigo 18" ...

Visa a ampliar o quadro da fiscalização municipal em geral, que não é atualizado há mais de 10 anos, não acompanhando, assim, o crescimento da cidade, e, como consequência, os serviços de fiscalização municipal.

"Artigo 19" ...


Institui funções gratificadas de assistentes junto às Secretarias Municipais, corrigindo assim, um lapso das leis anteriores que criaram tais funções junto às Diretorias de Departamento e não o fizeram para as Secretarias.

6 - ARTIGO FINANCEIRO

"Artigo 20" ...

Indicam-se no projeto de lei, como recurso orçamentário para ocorrer às despesas, as "verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário", o que atende à exigência legal. A Egrégia Câmara Municipal, através de emenda, aumentou as dotações do pessoal, de forma a possibilitar o aumento do funcionalismo. Ocorre, entretanto, que esse aumento nas dotações de pessoal foi contrabalançado pela superestimação de algumas das rubricas da "receita".

O aumento de vencimentos constitui encargo permanente e obrigatório, cujo pagamento não pode ser condicionado à efetivação de hipotéticas ou discutíveis arrecadações. O encargo deve ser solvido mensalmente e em prazos certos. Portanto, a concessão do aumento de vencimentos precisa ser acompanhada das medidas complementares contidas no projeto, mediante as quais serão criadas condições financeiras capazes de suportar o novo encargo.





Folha n.º	16	de	162
n.º	5573	de	1962
O funcionário	MTO		

16
- 16 -

MARIA FERREIRA ANGELINI

Auxiliar Legislativo

Paralelamente, durante a execução orçamentária, serão adotadas as medidas já programadas de contenção de gastos, a fim de que as já previstas dificuldades de caixa sejam superadas. Todos os esforços serão empregados no sentido de obter-se o incremento da arrecadação, nas proporções em que a legislação vigente e a conjuntura possibilitarem.

Com a adoção das medidas preconizadas na propositura anexa, prevê-se um aumento de despesa mensal da ordem de Cr\$ 500.000.000,00, e anual de Cr\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros). Portanto, a partir de janeiro próximo a fôlha de pagamento do pessoal da Prefeitura será da ordem de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), por mês, e de Cr\$ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de cruzeiros) por ano.

7 - PREVISÃO PARA ESTUDO TENDENTE À REESTRUTURAÇÃO
DOS CARGOS E CARREIRA DO FUNCIONALISMO MUNICI-
PAL

A Lei nº 4.452, de 29 de janeiro de 1954, que reestruturou os cargos e carreira do funcionalismo municipal, sofreu uma série de alterações por leis posteriores que vieram criar novos cargos, modificar outros, instituir novas repartições e, afinal, introduzir uma série de modificações nos quadros anteriormente fixados. Muitas de tais alterações, por consequência, ficaram eivadas de falhas e inconvenientes, criando situações esdrúxulas no seio do funcionalismo; outras, em menor número, foram ditadas pela natural evolução dos serviços.

A par disso, há inovações como a questão relativa ao décimo terceiro mês de vencimentos ou salários, conversão de certos cargos em funções gratificadas, e uma série de outros problemas que merecem estudos mais demorados para serem convertidos em dispositivos legais.

No tocante ao décimo terceiro mês de vencimentos ou salários, a nossa conclusão, dada a impossibilidade financeira, pois a cifra para tanto atingiria a ordem de um bilhão de cruzeiros, é de que o assunto deve ser objeto de futuros e aprofundados estudos, cuja concretização requer maior espaço de tempo. Lembra-se, a propósito, que a iniciativa de âmbito federal visa aos trabalhadores em geral, excluído o pessoal funcionário público; e, assim, para estender-se, inicialmente, ao



Folha n.º	17	de	15
n.º	5513	de	1962
O Funcionário	M		

17
15-

MARIA FERREIRA ANGELINI

funcionalismo federal, teriam, a Câmara e o Senado, Presidente da República e Conselho de Ministros, de cuidar da aplicação da medida, primeiramente no métodos empregados em geral e, após, verificando as necessárias disponibilidades financeiras, estendê-la aos servidores públicos federais. Diga-se o mesmo em relação ao Governo Estadual, onde não se adotou, até o momento, medida correlata. Tais considerações se fazem necessárias, pois sempre é oportuno lembrar que a função precípua do Poder Público não consiste em arrecadar para, tão somente, pagar funcionários, já que deve atender, em grau de veemente atualidade, aos reclamos dos serviços e melhoramentos de ordem pública que lhe cabe desenvolver. Deixamos, assim, pelos motivos acima apontados, de incluir no projeto de lei em tela o dispositivo atinente ao assunto.

Aliás, na presente exposição, indicaram-se várias providências que devem ser objeto de estudos na oportunidade da reestruturação geral.

Alinhadas estas considerações, reafirmamos que a reestruturação geral requer tempo considerável para sua elaboração, só possível após consulta, pronunciamentos e outras manifestações de entidades e órgãos especializados. Portanto, deverá ser diferida para o próximo exercício, através de estudos minuciosos e que possibilitem sua elaboração racional e equilibrada, para ulterior apreciação da superior Administração e oportuno encaminhamento à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V. Ex^a as expressões de nosso elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 14 de dezembro de 1962.


JOAQUIM MONTEIRO DE CARVALHO
Secretário das Finanças